



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103770-46.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada SWISS INTERNACIONAL AIR LINES, são apelados/apelantes GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES e CARINE PEREIRA AMARAL e Apelado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos., com determinação V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1103770-46.2024 – SÃO PAULO.

Apelantes/apelados: Swiss Internacional Air Lines e Guilherme Champs Castro Borges e outra.

Apelada: Latam Airlines Group S/A.

Juíza: **Flavia Poyares Miranda.**

Voto 38.172

TRANSPORTE AÉREO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Extravio provisório de bagagem – Reconhecimento pela empresa aérea – Falha na execução do serviço evidenciada – Reponsabilidade objetiva da transportadora, ínsita ao contrato de transporte aéreo – Danos materiais decorrentes do extravio da bagagem que devem ser ressarcidos, mediante fixação equitativa – Indenização por danos morais devida, com valor mantido – Recursos desprovidos, com determinação.

1. A sentença de fls. 252/270, de relatório adotado e embargos de declaração rejeitados (fls. 293/296), julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais (R\$7.326,50 – para cada autor) e morais (estes fixados em R\$4.000,00 – para cada autor) relativa a transporte aéreo – sucumbência recíproca e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Ambas as partes recorrem.

A ré alega que os autores não preencheram a declaração especial de valor das bagagens e que os gastos realizados não foram emergenciais, tornando a indenização material indevida, pois os bens adquiridos foram incorporados ao seu patrimônio. Sustenta que as malas foram devolvidas intactas em apenas cinco dias, dentro do prazo previsto pela Convenção de Montreal, afastando a responsabilidade da companhia aérea. Aduz que não houve comprovação efetiva de prejuízo extrapatrimonial e que a condenação de R\$8.000,00 foi arbitrada sem base concreta, contrariando o Código Brasileiro de Aeronáutica. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização por dano moral (fls. 301/310).

Os autores sustentam a necessidade de majoração da indenização por dano moral como forma de se acentuar o aspecto pedagógico da condenação. Após quase uma semana, suas malas foram localizadas em Luzern e, somente então, recuperadas. Diante dos prejuízos financeiros e do desgaste emocional, pleiteiam a majoração da indenização por danos morais para R\$15.000,00 para cada um (fls. 316/329).

Vieram respostas (fls. 336/350 e 351/359).

É o relatório.

2. Recursos infundados. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de extravio de bagagem em voo operado pela ré. Os autores alegam que compraram passagens para Zurique, com conexão em Lisboa. Durante a conexão, foram informados de que suas

bagagens seriam despachadas automaticamente. Contudo, ao chegarem a Zurique, perceberam que suas malas haviam sido extraviadas. Após quase uma semana, suas malas foram localizadas em Luzern e, somente então, recuperadas. Diante dos prejuízos financeiros e do desgaste emocional, pleitearam indenização por danos materiais e morais (fls. 01/18).

É cediço que, a companhia aérea atua na condição de depositária da bagagem, tendo o dever de guarda e de sua restituição. O dever de reparar está consubstanciado na comprovação do fato (extravio da bagagem), ocorrido durante a prestação do serviço de transporte aéreo (nexo de causalidade), além do dano.

Nesse contexto, caracterizada está a responsabilidade da empresa aérea, que é ínsita ao contrato de transporte aéreo, segundo o disposto nos 734 e 737 do Código Civil.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade da ré pela falha na prestação do serviço, que deveria ter entregado incólume a bagagem dos autores no aeroporto de destino, situação decorrente do contrato de transporte firmado entre as partes.

No tocante à pretensão indenizatória, tratando-se reparação de danos em voos internacionais, sabe-se que sobre o tema de extravio de bagagem, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela Convenção de Varsóvia/Montreal em sobreposição ao CDC no julgamento do RE 336.631/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10.11.2017. Porém, o que ali decidido diz respeito apenas à esfera dos **danos materiais**, não alcançando reparação de dano moral. Veja-se trecho do acórdão: “*Dois*

aspectos devem ficar claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais aqui referidos aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga.” (...) 22. O segundo aspecto a destacar é que a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral. A exclusão justifica-se, porque a disposição do art. 22 não faz qualquer referência à reparação por dano moral, e também porque a imposição de limites quantitativos preestabelecidos não parece condizente com a própria natureza do bem jurídico tutelado, nos casos de reparação por dano moral”.

É evidente a ocorrência de danos materiais, uma vez que os autores ficaram sem suas malas e pertences ao desembarcarem no destino, sem qualquer informação ou previsão de devolução. A situação só foi resolvida após cinco dias, quando a ré finalmente restituiu as bagagens.

Ou seja, não há que se falar em ausência de comprovação de danos materiais, já que incontroverso o extravio da bagagem e de pertences dos autores.

Com relação ao montante da indenização, conforme salientou a magistrada, não há comprovação da existência de declaração especial de valor das bagagens extraviadas. Além disso, embora os autores aleguem necessidade urgente de compras devido ao frio em Zurique, os gastos apresentados, como maquiagens e perfumes no valor de R\$4.223,38 e a aquisição de 25 peças de roupa para quatro dias, excedem o caráter emergencial.

Tendo em vista esses fatores, em apreciação equitativa, verifica-se razoável a estimativa realizada na sentença em R\$7.326,50, para cada autor, o que equivale a aproximadamente 1000 Direitos Especiais de Saque (DES), ou seja, o limite fixado pelo art. 22 da Convenção de Montreal, que se mostra razoável e adequado às circunstâncias do caso, de modo que deve ser mantido.

Também inegável a existência dos danos morais, porque indiscutível o aborrecimento e incômodo daí decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, inegável a ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

O STJ decidiu que:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc.)” (REsp 151.401-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 17.6.2004).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 1. O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se

***novas ocorrências.** 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade... ” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (g.n.).*

Portanto, a indenização deve ser arbitrada em quantia que, num só tempo – evitado locupletamento – dissuada o agente de reincidir na atitude.

Nesse sentido, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado aos autores, o valor arbitrado a título de dano moral deve ser preservado em R\$4.000,00 (quatro mil reais – para cada autor), quantia essa que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Referido valor mantido será corrigido da sentença – quando arbitrado (súmula 362, STJ) –, acrescidos de juros moratórios da citação, nos termos do art. 240 do CPC (responsabilidade contratual) – certo a encerrar questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício e sem **reformatio in pejus**. **Aqui, a determinação.**

A sentença se mantém como proferida. E, por força do artigo 85, § 11, CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor da condenação.

3. Pelo exposto, desproveem-se os recursos, com determinação.

Vicentini Barroso